

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 1756/13.6T2AVR-A.C1

Relator: JORGE ARCANJO

Sessão: 03 Junho 2014

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL

REALIZAÇÃO COLEGIAL

Sumário

I - O art. 468º do nCPC não é aplicável às perícias requisitadas a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, designadamente às perícias médico-legais.

II - As perícias médico-legais, ainda que colegiais, devem ser realizadas pelas delegações do IML, sendo os peritos designados por este organismo, conforme regulamentado pela Lei nº 45/2004, de 19/8.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra

I - RELATÓRIO

1.1.- O Autor - **H...** - instaurou (31/8/2013) na Comarca do Baixo Vouga acção declarativa, com forma de processo ordinário, contra a Ré - **Companhia de Seguros L...**, com sede em ...

Alegando ser vítima de acidente de viação, causado pelo segurado da Ré, pediu a condenação a pagar-lhe a quantia de € 710.388,40, a crescida de

juros de mora à taxa legal, desde a citação, e o que se liquidar posteriormente quanto a uma provável operação cirúrgica que tenha que fazer.

Com a petição inicial requereu a realização de exame médico ao Autor, nos termos legais.

Contestou a Ré e requereu perícia médica a realizar nos termos do art. 468 nº1 do CPC, uma vez que reveste especial complexidade, com indicação de perito.

Ambas as partes reiteraram posteriormente o requerimento de prova pericial.

1.2. - Por despacho de 20/1/2014, decidiu-se:

“Defere-se a requerida perícia médico-legal, a qual, **no entanto, deverá ser efectuada pelos Srs. Peritos a indicar pelo Instituto Nacional de Medicina Legal (cf. art. 27 nº1 da Lei nº 45/2004, de 19/8).**

Providencie pela sua realização junto da Delegação do Norte (Porto) do referido Instituto , remetendo cópia dos quesitos apresentados pelas partes”.

1.3. - Inconformada, a Ré recorreu de apelação, com as seguintes conclusões:

1) Para prova das lesões sofridas pelo autor em virtude do acidente de viação em causa, ambas as partes requereram a realização de exame pericial ao mesmo autor, sendo que este requereu que fosse efectuado exame médico, nos termos legais, tendo, posteriormente, indicado o seu perito médico, para o caso de ser deferida a perícia colegial requerida pela ré.

2) A ré requereu que a perícia médica se realizasse em moldes colegiais, nos termos do disposto no artigo 468º, nº 1, alínea b), do C.P.C., uma vez que a mesma reveste especial complexidade, tendo nomeado, desde logo, o seu perito médico.

3) Ora, face ao disposto na alínea b) do nº 1 e do nº 2 do artigo 468º do Código de Processo Civil, basta que uma das partes requeira a perícia colegial, para que esta deva ser ordenada pelo Mº Juiz.

4) O nº 3 do artigo 467º do C.P.C. dispõe que as perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta, mas sem prejuízo da

faculdade de qualquer das partes requerer a perícia nos termos mencionados e com referência ao citado artigo 468º, nº 1, alínea b) e nº 2 do C.P.C.

5) E o artigo seguinte - o artigo 468º -, na alínea b) do nº 1, prevê, precisamente, a faculdade de qualquer das partes requerer a realização de perícia colegial.

6) Deste modo, o facto de a lei impor que a prova pericial se realize nas delegações ou gabinetes médico-legais, não exclui que alguma das partes possa requerer que a mesma se realize em moldes colegiais.

7) Com efeito, resulta do disposto no artigo 2º da Lei 45/2004, de 19 de Agosto, que a obrigatoriedade de realização das perícias médico-legais nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina legal, apenas se verifica quanto às perícias singulares, pelo que qualquer das partes, se assim o entender, pode requerer a realização de perícia colegial.

8) Assim, como no caso aqui em apreço, a ré requereu que a perícia se realizasse em moldes colegiais, face ao facto de a mesma revestir especial complexidade, e nomeou, desde logo o seu perito, não tendo havido sequer oposição do autor, o Mº Juiz “a quo” deveria ter deferido tal requerimento, no estrito cumprimento dos referidos preceitos legais, devendo quer o autor, quer o Tribunal, proceder à nomeação dos respectivos peritos, o que o mesmo autor fez.

9) O Mº Juiz “a quo”, ao proferir o despacho recorrido, indeferindo a realização de perícia colegial, violou o disposto nos artigos 467º, nº 1, parte final e 468º, nº 1, alínea b), do CPC, bem como o disposto no artigo 2º da Lei 45/2004, de 19 de Agosto devendo, por isso, ser revogado tal despacho e substituído por outro que admita a realização da perícia, em moldes colegiais, com intervenção de peritos nomeados pelas partes e pelo Tribunal.

Não foram apresentadas contra-alegações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - O objecto do recurso

A questão submetida a recurso, delimitado pelas respectivas conclusões, consiste em saber se a perícia médico-legal ao Autor (sinistrado) deve ser feita colegialmente, conforme foi requerida pela Ré/Apelante, ou pelo Instituto de Medicina Legal (IML), nos termos do despacho recorrido.

Para a decisão do recurso relevam os elementos descritos, sendo aplicável o regime legal do nCPC (aprovado pela Lei nº 41/2013 de 26/6).

2.2. - O mérito do recurso

Dispõe o art. 467 (quem realiza a perícia)

1 A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(...)

3. As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médicos legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta”.

O art. 468 (“ Perícia colegial e singular)

1.A perícia é realizada por mais de um perito, até ao número de três funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares:

- a) Quando o juiz oficiosamente o determine, por entender que a perícia reveste especial complexidade ou exige conhecimento de matérias distintas.
- b) Quando algumas das partes, nos requerimentos previstos no artigo 457 e no nº1 do artigo 476, requerer a realização de perícia colegial.

(...)

Da conjugação de ambas as normas extrai-se, desde logo, que a perícia é, sempre que possível, requisitada a estabelecimento, laboratório ou serviço apropriado. E quando não for possível, será efectuada por um único perito nomeado pelo juiz.

A ressalva contida na parte final do nº 1 do art. 467 (“ *sem prejuízo do disposto no artigo seguinte*”) refere-se apenas à 2ª parte, ou seja, aos casos em que a perícia não é possível por estabelecimento, mas realizada por perito nomeado pelo tribunal, como parece resultar tanto do elemento gramatical, como sistemático.

Na verdade, quando a perícia é requisitada a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, o tribunal e as partes não têm a possibilidade de indicação de peritos, logo não pode ter aplicação o art. 468 CPC.

Dito de outro modo, a regra do art. 468 CPC não é aplicável às perícias requisitadas a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, designadamente às perícias médico-legais, cujo nº 3 do art. 467 impõe expressamente a sua realização (“ são realizadas”) pelos serviços médico-legais, “nos termos previsto no diploma que as regulamenta”.

Sendo a perícia requerida pela Apelante como perícia médico-legal, o diploma que a regulamenta é o DL nº 45/2004, de 19/8.

Nos termos do art. 21, nº 1 e 4, as perícias são, em regra, singulares, e para que sejam efectuadas colegialmente, não basta o requerimento da parte, porque a perícia colegial só tem lugar quando o juiz, na falta de alternativa, o determine fundamentadamente. E mesmo quando admissíveis neste âmbito, a sua efectivação não se faz segundo o critério do art. 468 CPC, porque as perícias são feitas por médicos do quadro do instituto ou contratados (art. 27 nº1).

Sendo assim, da conjugação do art. 467 nº1 e 3 do CPC com o art. 21 da Lei 45/2004 resulta que a lei especial atinente às perícias médico-legais afasta as regras gerais do CPC.

Por isso, as perícias médico-legais, ainda que colegiais, devem ser realizadas pelas delegações do IML, sendo os peritos designados por este organismo, conforme regulamentado pela Lei nº 45/2004, que é lei especial e imperativa, e já não nos termos do art. 468 nº1 b) CPC (cf., por ex., Ac RP de 13/12/2012, proc. nº 1518/11.5TBVRL; Ac RG de 18/4/2013, proc. nº 1053/10.9TBVVD; Ac RG de 20/2/2014, pro. nº 3098/12.5TBVCT; Ac RG de 20/3/2014, proc. nº 2016/12.5TBBCL, disponíveis em www.dgsi.pt).

2.3. - Síntese Conclusiva

1.- O art. 468 CPC não é aplicável às perícias requisitadas a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, designadamente às perícias médico-legais.

2.- As perícias médico-legais, ainda que colegiais, devem ser realizadas pelas delegações do IML, sendo os peritos designados por este organismo, conforme regulamentado pela Lei nº 45/2004, de 19/8.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decidem:

1)

Julgar improcedente a apelação e confirmar a decisão recorrida.

2)

Condenar a Apelante nas custas.

Coimbra, 3 de Junho de 2014.

(Jorge Arcanjo)

(Teles Pereira)

(Manuel Capelo)